

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 4206, DE 2020

Apresentação: 05/08/2021 18:55 - PLEN
PRLP 1 => PL 4206/2020

PRLP n.1

PROJETO DE LEI Nº 4206, DE 2020

(Apensados: PL 1415/2021 e PL 2116/2021)

Proíbe a realização de tatuagens em animais, com fins estéticos.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado PAULO BENGTON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4206, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Federal Fred Costa tem por objetivo proibir a realização de tatuagens em animais, com fins estéticos.

A proposição altera a Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer que “*quem realiza ou permite a realização de tatuagens em animais, com finalidade estética*”, incorre nas mesmas penas previstas para o crime de abuso e maus-tratos de animais.

Na justificção, o parlamentar embasa a proposição na constatação de que o procedimento da tatuagem causa dor ao animal de estimação, sem qualquer outra razão senão aquela de satisfazer as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218898332000>

* C D 2 1 8 8 9 8 3 3 2 0 0 *

preferências estéticas de seus donos.

À proposição principal foram apensados o Projeto de Lei nº 1415, de 2021, de autoria do Deputado Ricardo Izar, e o Projeto de Lei nº 2116, de 2021, de autoria do Deputado Juninho do Pneu. As duas proposições apensadas têm por objetivo proibir não apenas a realização de tatuagens, como também a colocação de piercings em animais de estimação, com fins estéticos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas em apreciação são meritórias e oportunas, dada a relevância do debate atual sobre a defesa do bem-estar animal na sociedade brasileira. A realização de intervenções dolorosas em animais de estimação apenas para satisfazer as preferências estéticas de seus tutores não pode ser justificada, seja moralmente, seja eticamente.

Como também apontado pelos autores das proposições, a realização de tatuagens com fins estéticos em cães e gatos, além de provocar dor, os expõe a diversas complicações, desde o risco inerente aos procedimentos de sedação, reações alérgicas à tinta e ao material utilizado na tatuagem, dermatites, infecções, cicatrizes, queimaduras, irritações crônicas e, em alguns casos, até necrose da pele.

No mesmo sentido, em relação aos piercings, além da dor e do risco de infecção, também aumenta a possibilidade de ocorrência de acidentes



com o animal ao se prender o objeto em superfícies, podendo causar cortes ou mesmo agravar ferimentos em situação de conflitos com outros animais.

Por todo o exposto, entendemos que a proibição da realização de tatuagens e colocação piercings, com fins estéticos, resulta na preservação tanto do bem-estar quanto da saúde dos animais.

Com o intuito de contemplar e conciliar todas as proposições aqui analisadas e promover pequenos ajustes de redação e técnica legislativa, optamos pela apresentação de substitutivo ao PL 4206/2020 e seus apensados. Optamos também por deixar explícito no texto do substitutivo apresentado que a proibição de que trata o projeto de lei se aplica apenas aos procedimentos realizados por motivos estéticos em cães e gatos, a fim de evitar qualquer questionamento sobre a legalidade de procedimentos utilizados na identificação, rastreabilidade e certificação de animais de produção.

Finalmente, de acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o exame da constitucionalidade envolve a verificação de legitimidade das iniciativas legislativas, da competência para legislar e da adequação das espécies normativas à matéria regulada.

Não há vícios a apontar quanto à adequação da espécie normativa. Ademais, a matéria integra o rol de competências constitucionais da União. A proposição coaduna-se com os princípios e normas que alicerçam o ordenamento jurídico pátrio. Os dispositivos nela disciplinados são oportunos, encontrando razoabilidade e coerência lógica com o direito positivo. Não há, desse modo, óbices à aprovação da matéria aqui relatada quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4206, de 2020, do Projeto de Lei nº 1415, de 2021, e do Projeto de Lei nº 2116, de 2021, na forma do substitutivo.



Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4206, de 2020, e de seus apensados e, no mérito, pela sua aprovação na forma do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator

2021-11210



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218898332000>



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4206, de 2020

(Apensados: PL 1415/2021 e PL 2116/2021)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para proibir a realização de tatuagens e colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo território nacional, a realização de tatuagens e colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-B:

“Art. 32.

§1º-B Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator

2021-11210



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218898332000>

